

Ofício nº 2.379 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, constante dos autógrafos em anexo, que “Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de **recall** e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo **recall** sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário”.

Atenciosamente,



Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de **recall** e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo **recall** sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O concessionário de veículo automotor que celebrou a venda deverá notificar pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento ou outras formas de comunicação válidas, o proprietário de veículo automotor que tenha sido objeto de **recall** pelo fabricante, importador ou distribuidor do veículo.

§ 1º A notificação referida no **caput** deverá ser expedida, também, aos órgãos estaduais de trânsito para fins de registro e notificação ao adquirente em caso de transferência de propriedade do veículo automotor.

§ 2º O concessionário de veículo automotor notificará aos órgãos estaduais de trânsito o atendimento do **recall**, para fins de baixa no registro do veículo.

Art. 2º A notificação não poderá fixar prazo limite para o exercício do direito à solução gratuita do vício objeto do **recall**, sendo direito imprescritível do proprietário do veículo automotor exigir o reparo gratuito do vício objeto do **recall** sempre que ele solicitar qualquer serviço automotivo ao concessionário de veículo automotor integrante da rede autorizada pelo fabricante, ainda que esse concessionário não seja o que, efetivamente, procedeu à venda do veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

